

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 009 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA n° 200ª de 19/11/2010
PROCESSO DE RECURSO n° 1/1923/2008
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200804452
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância
RECORRIDO: COMÉRCIO DE TECIDOS CEARÁ LTDA

Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO ESTAVA OBRIGADO O CONTRIBUINTE A EMITIR-LO POR MEIO ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Está a Administração impedida de agir contrariamente às regras do direito objetivo, ainda que de forma inconsciente - boa-fé crença; ou fora dos padrões de lisura, honestidade e correção, com os quais se protege a confiança das partes envolvidas - boa-fé objetiva. Refoge à boa-fé e, de resto, à moralidade administrativa, a prática de atos contraditórios, como aqui se observa. Se irrompe a regra do brocardo *nemo potest venire contra factum proprium*. Ao autorizar a impressão de blocos fiscais, o Fisco depositou no contribuinte a confiança de que estaria seguindo instruções ou orientações do ente público. Por certo, não pode o Fisco punir o contribuinte ou onerá-lo por ter seguido suas instruções ou orientações. Longe de considerar como havida a infração para, obliquamente, alcançar aquela pela não existência do referido equipamento. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão de EXTINÇÃO do feito. Decisão por maioria de votos.

Trata-se do reexame necessário da decisão de Primeira Instância de Extinção processual no auto de infração por emissão de


documento fiscal por meio diverso, quando estava obrigado o contribuinte a emití-lo por meio eletrônico de processamento de dados.

Nas informações complementares agrega o agente fiscal que o Dec. nº 27.668/2004 fixara que os contribuintes com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) estavam obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais, que, no caso aqui, não foi cumprido.

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, VII-B, "b" da Lei nº 12.670/96.

Multa: R\$ 82.273,97.

Na impugnação o contribuinte se manifestou alegando a nulidade do feito sob o pretexto de que haveria sido violado o comando do art. 823 do RICMS posto que o agente omitira o cumprimento de formalidade indispensável ali expressa, qual seja, a transcrição para RUDFTO de todos os dados constantes dos termos de início e de conclusão fiscalização, além de qualquer exigência imposta.

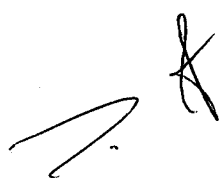
Por outro lado, alegou o cerceamento de defesa por falta de correção entre os dispositivos apontados como infringidos e a penalidade aplicada. 

Alegou, outrossim, que o agente não fez qualquer prova dos documentos os quais não teriam sido emitidos por meio eletrônico de processamento de dados.

Por fim, destacou a ausência de prejuízo ao fisco e ofensas aos princípios do Direito Público, Constitucional e Processual.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA. DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO ESTAVA OBRIGADO O CONTRIBUINTE A EMITÍ-LO POR MEIO ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Declarada a EXTINÇÃO do processo, nos termos do art. 63 do Dec. 25.468/99. Inocorrência da possibilidade jurídica para a constituição do crédito tributário. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.



Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela Extinção do feito, no que foi referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Não vejo aqui como entender diferente do que entendeu a Julgadora monocrática. Nesse tocante, sigo o teor do art. 2º, § único, IV da Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração federal de um modo geral, que é no sentido de que nos processos administrativos serão observados, entre outros, o critério de *atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé*.

Conquanto a lei citada não estenda seus efeitos à Administração estadual, todavia contempla cláusula cogente que vincula a Administração como um todo (e o próprio administrado), que, em síntese, diz respeito à moralidade administrativa (art. 37, *caput*, CF/88). Destarte, está a Administração impedida de agir contrariamente às regras do direito objetivo, ainda que de forma inconsciente - boa-fé crença; ou fora dos padrões de lisura, honestidade e correção, com os quais se protege a confiança das partes envolvidas - boa-fé objetiva.

A doutrina processual administrativista, nas lições de Egon Bockmann Moreira, leciona que a boa-fé impõe a supressão de surpresas ou armadilhas, devendo a conduta administrativa guiar-se pela estabilidade, transparência e previsibilidade. Outrossim, não se permite qualquer possibilidade de engodo - seja ele direto e gratuito; seja ele indireto, visando a satisfação de interesse secundário da Administração. Segundo este, da boa-fé deriva a proibição ao *venire contra factum proprium*, assim considerada toda *conduta contraditória, dissonante do anteriormente assumido, ao qual se havia adaptado a outra parte e que tinha gerado legítimas expectativas*. (Processo Administrativo - Malheiros, 4ª ed. - 2010).

Com efeito, refoge à boa-fé e, de resto, à moralidade administrativa, a prática de atos contraditórios, como aqui se observa, quando o Fisco estadual, sabedor da obrigatoriedade do uso de *meio eletrônico de processamento de dados*, autoriza a impressão de blocos e, portanto, faculta ao contribuinte preenchê-los manualmente e, depois, volta-se contra seu próprio ato, penalizando-o.

Se irrompe aqui a regra do brocardo *nemo potest venire contra factum proprium*. Ao autorizar a impressão de blocos fiscais, o Fisco depositou no contribuinte a confiança de que estaria seguindo instruções ou orientações do ente público. Por certo, não pode o Fisco punir o contribuinte ou onerá-lo por ter seguido suas instruções ou orientações, ainda que as venha repudiar ocasionalmente.

O entendimento aqui, evidentemente, há a de ser visto em termos médios, não podendo se projetar como modelo jurídico aspirante à universalidade dos casos; basta vê que o contribuinte se quer possuía o equipamento eletrônico de processamento de dados. E longe de considerar como havida a infração para, obliquamente, alcançar aquela pela não existência do referido equipamento, pelas mesmas razões já ditas.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de Extinção processual, proferida em 1ª Instância, com base no art. 63, I, "b" do Dec. 25.468/99.

É como eu voto.

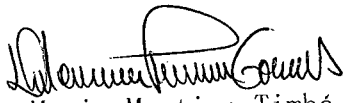
Decisão:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente célula de Julgamento em Primeira Instância e recorrido COMÉRCIO DE TECIDOS CEARÁ LTDA,

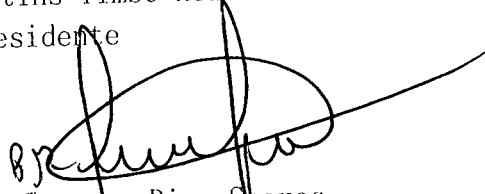
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhece do recurso oficial, para, por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de EXTINÇÃO proferida em 1ª Instância, nos termos do voto de Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Alfredo Rogério Gomes de Brito, José Sidney Valente Lima e Abílio Francisco de Lima, contrários à preliminar de extinção.

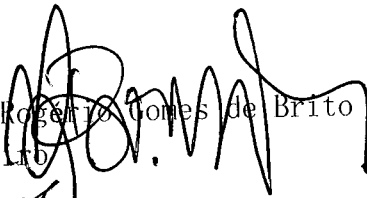
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 13 de janeiro de 2011.


Processo n° 1/1923/2008
Auto de infração n° 1/200804452
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

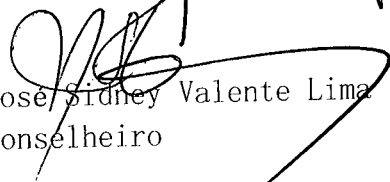

P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente



P/ Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

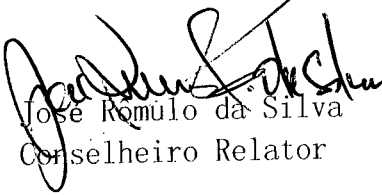

Jussara Dias Soares
Conselheira

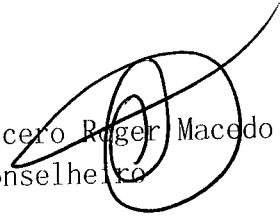

Alfredo Roberto Gomes de Brito
Conselheiro

P.R. 
Camila Borges Duarte
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Matteus Viana Neto
Procurador do Estado